PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700098-70.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03)− RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTODIA, SUBSIDIARIAMENTE, ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE SEMIABERTO PARA ABERTO. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS — NOVO TÍTULO JUDICIAL — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — PENA REDIMENSIONADA — REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE NÃO MERECE REVISÃO — PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DELITIVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Sentença de ID 26960249 que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, foi fixada pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, além do pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, foi estabelecida reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 10 DIAS-MULTAS, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em razão da regra contida no art. 69 do Código Penal, foi determinada o somatório das penas. Em Sentença, foi negado o direito de o Apelante recorrer em liberdade. II — Em suas razões, o Apelante, preliminarmente, postula a nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia e falta de fundamentação para indeferir o direito de o Apelante recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição em razão da insuficiência probatória, em face do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à fração máxima de 2/3 (dois terços), e, por fim, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial de pena. III - O pleito preliminar de nulidade da Sentença, sob o argumento de não realização de audiência de custódia, não merece quarida ante a detida análise dos fólios. A não realização de audiência de custódia encontra-se devidamente fundamentada, em face do cenário pandêmico existente no momento da prisão em flagrante realizada em 19 de março de 2021 (ID 2699947, fl.1). Recomendação n. 62/2020. Prisão preventiva decretada. Novo título judicial. Precedentes do STJ. Preliminar que se rejeita. IV — A materialidade e autoria delitiva encontram—se devidamente comprovadas através do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (ID 26959947, fl.1); AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 26959947, fl.7); LAUDO PRÉVIO DE CONSTATAÇÃO (ID 26959947, fl.8); LAUDO DE EXAME PERICIAL EM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ID 26959957, fls.15-17); LAUDO DE EXAME PERICIAL EM ARMA DE FOGO (ID 26960075, fls. 1-2); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e reiterados em Juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa. V — Validade dos depoimentos policiais. Precedentes do STF e STJ. VI — No que tange ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, denota-se que o Recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, não ostentando, até a data do crime,

condenação transitada em julgado em seu desfavor - ID 26960336. Ademais, em contraponto à fundamentação exposta em Sentença, a quantidade e natureza da droga somente podem ser utilizadas para afastar a aplicação do "tráfico privilegiado" quando somados com outros elementos, o que não ocorreu na Sentença ora em apreço. Ante as circunstâncias da prisão, com apreensão de arma de fogo e em face da natureza e diversidade dos entorpecentes (511g de maconha, 202g de cocaína e 07 petecas de cocaína), conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID 26959947, aplico o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto). STJ: "O entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a ensejar a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em grau distinto do máximo. III - No recentíssimo julgamento do HC n. 725.534/SP, publicado em 01 de junho de 2022, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a natureza, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas, se extrapolarem os limites da razoabilidade, podem justificar a aplicação do redutor do tráfico em índice diverso do máximo". VII — No que se refere ao pleito da Defesa para que o Sentenciado possa recorrer em liberdade, os elementos da prisão preventiva persistem no presente momento, como ponderou, em Sentença, o Juízo de origem, haja vista a existência de elementos que apontam reiteração delitiva. Em consulta ao sistema PJE de Primeiro Grau, extrai-se que o Acusado responde a outra ação penal. 0000058-11.2019.8.05.0264, na Comarca de Ubaitaba-BA. pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA. No bojo dos autos nº 0000058-11.2019.8.05.0264, o Recorrente foi beneficiado com Liberdade Provisória, sendo, posteriormente, preso nos presentes fólios, denotandose, portanto, que o cárcere cautelar perfaz-se necessário para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva, como sustentou o MM Juízo a quo em seu Decisum. "A jurisprudência desta Corte superior entende que"não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in caso. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no HC 698951 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0322302-3 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) (1180) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/10/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/10/2021. Precedentes do STJ. VIII — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Atendendo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, referente ao crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03, na primeira fase da reprimenda, não houve nenhuma circunstância judicial a ser valorada, restando estabelecida, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição da pena. Dessa forma, a pena definitiva foi fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto. Referente ao crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, na primeira fase da reprimenda, não houve nenhuma circunstância judicial a ser valorada, edificando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Aplicada a causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme razões expostas, na fração de 1/6 (um sexto), resta edificada a pena definitiva em 04 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto. Em face do comando

legal contido no artigo 69 do Código Penal, procedeu-se ao somatório das penas, tornando-se a pena definitiva em 04 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime semiaberto, cominando, ainda, a pena de 426 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. IX -Regime inicial de cumprimento de pena estabelecido em consonância com o quanto previsto no art. 33. § 2º, b, do Código Penal. X — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo. XI — RECURSO CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0700098-70.2021.8.05.0105, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, figurando como Apelante e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700098-70.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. . RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia em desfavor de , sob acusação da prática de crimes previstos nos art. 33 da Lei 11.343/06, e art. 12 da Lei 10.826/03 - ID 26959942. Narra a Denúncia que, desde data que não se sabe apurar, até o dia 19 de marco de 2021, o Acusado manteve em depósito drogas ilícitas e arma de fogo. Segundo a Peça Incoativa, guarnição da Polícia Militar, que estava em ronda pelas ruas da cidade do município de Ipiaú/BA, recebeu informações de transeuntes de que havia um morador acondicionando drogas e armas em sua residência. Ao dirigirem-se ao imóvel, conforme narrativa exposta em Denúncia, a proprietária da casa permitiu a entrada da guarnição e, em ato contínuo, foi realizada a busca e apreensão no interior do local. Discorre a Prefacial Acusatória que fora encontrada, dentro de um galinheiro localizado no fundo do imóvel, uma sacola plástica contendo substâncias análogas a maconha e cocaína e, ainda, no quarto em que o Sentenciado estava, foram encontrados mais 07 (sete) petecas de cocaína, além de uma arma de fogo tipo revólver, municiada com 05 (cinco) cartuchos intactos, encontrada sob o telhado da área de serviço. Informa que, no curso da diligência, o acusado assumiu perante os policiais militares a propriedade das drogas e arma apreendidas. A Denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2021 (ID 26959960), oportunidade em que se determinou a citação do Apelante, tendo sido apresentada Resposta à Acusação (ID 26960099). Concluída a instrução, o M.M Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, pelo Decisum de ID 26960249, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, foi fixada pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, além do pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, foi estabelecida reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS-MULTAS, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em razão da regra contida no art. 69 do Código Penal foi determinada o somatório das penas. Em Sentença, foi negado o direito de o Apelante recorrer em liberdade. Inconformado, o Réu interpôs Apelação (ID 26960341), pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia e ausência de fundamentação para indeferir o direito de o Apelante recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição em razão da insuficiência probatória, em face do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à fração máxima de 2/3 (dois terços), e, por fim, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial de pena. Em Contrarrazões (ID 26960350), o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou para que a Sentença seja mantida em sua integralidade, a Procuradoria de Justiça se manifestou em idêntico sentido (ID 27798241). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des. 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700098-70.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Trata-se de recurso de Apelação Criminal em face de Sentenca Condenatória de ID 26960249, onde foi julgada procedente a Denúncia, imputando a as penas relativas aos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03. Com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, foi fixada pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, além do pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, foi estabelecida reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS-MULTAS, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Irresignado, o Réu interpôs Apelação (ID 26960341), pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia e ausência de fundamentação para indeferir o direito de o Apelante recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição em razão da insuficiência probatória, em face do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à fração máxima de 2/3 (dois terços), e, por fim, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial de pena. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. DA PRELIMINAR RELACIONADA À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A Defesa do Réu pugna pela nulidade do processo em razão da ausência da audiência de custódia. Em análise dos Informes prestados Supremo Tribunal Federal, acostados ao ID 26960339, o Juízo a quo expressou: "Cabe ressaltar, que a prisão foi realizada, apreciada, homologada e convertida em prisão preventiva, tudo em sede de plantão judiciário, sendo remetido ao juízo competente já com todas as providências adotadas. Sendo assim, não houve realização de audiência de custódia". Ab initio, o pleito preliminar de nulidade da Sentença, sob o argumento de não realização de audiência de custódia, não merece guarida ante a detida análise dos fólios. A não realização de audiência de custódia encontra-se devidamente fundamentada em face do cenário pandêmico existente no momento da prisão em flagrante realizada em 19 de março de

2021 (ID 2699947, fl.1). Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação n 62/2020, dispôs acerca da realização de audiências de custódia no cenário pandêmico: "Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o , do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia". Grifei. Ressalte-se que a Recomendação acima citada, com vigência, inicialmente, por 90 (noventa) dias, teve seus efeitos prorrogados até 31 de dezembro de 2021, conforme expressa disposição contida no art. 1º, § 1º, da Recomendação nº 91 de 15.03.2021. Nesse mesmo sentido, trago à baila entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGACÃO DE NULIDADE DA PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A OUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Acerca da alegação da defesa, esta Corte Superior já se manifestou sobre o tema no seguinte sentido: "A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justica, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva." (AgRg no HC 614.992/MS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). 3. No caso, "(...) a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva após manifestação da il. Promotora de Justiça plantonista e sem a realização da audiência de custódia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de distanciamento em razão da pandemia da COVID-19 e diante da ausência de estrutura necessária nas unidades prisionais para a realização do ato processual via videoconferência, em estrita observância ao teor da Portaria Conjunta nº 949/202 (documento de ordem n º 02)". Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 648.233/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) Desse modo, observa-se que a não realização da audiência de custódia no caso concreto deu-se por motivação idônea, não sendo justificava para a nulidade do processo. Lado outro, conforme se extrai da leitura dos autos, a prisão em flagrante do Apelante fora convertida em preventiva, haja vista Decisum colacionado ao ID 26959957, o que ensejou a criação de novo título judicial, restando superada, portanto, questão relacionada à realização de audiência de custódia. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça em recentes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA

PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. (...).Precedentes. Agravo Regimental desprovido. AgRg no RHC 164084 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0120634-2 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 21/06/2022 DATA DA PUBLICACÃO/FONTE DJe 27/06/2022. Grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO PROCESSANTE E PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente. AgRg no RHC 161450 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0060522-0 RELATOR (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 — OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 07/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/06/2022. Ex positis, em razão da ausência de qualquer vício que acarrete a nulidade processual, RECHAÇO A PRELIMINAR EM COMENTO. MÉRITO Enfrentada a preliminar acima, bem como verificados os demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, passa-se à análise do mérito. De logo, a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas através do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (ID 26959947, fl.1); AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 26959947, fl.7); LAUDO PRÉVIO DE CONSTATAÇÃO (ID 26959947, fl.8); LAUDO DE EXAME PERICIAL EM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ID 26959957, fls.15-17); LAUDO DE EXAME PERICIAL EM ARMA DE FOGO (ID 26960075, fls. 1-2); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e reiterados em Juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa. A Defesa do Réu pleiteia pela absolvição por falta de provas capazes de incriminá-lo pelos crimes que lhe foram imputados. Contudo, tal pleito não logra acolhimento em razão do conjunto probatório colhido no caderno processual, em que ratifica que o Apelante cometeu de fato o crime de tráfico. Dessa forma, com relação aos depoimentos dos Policiais Militares utilizados como fundamentação probatória, estes encontram-se harmônicos entre si e em conformidade com as demais provas presentes nos autos do presente processo. Calha gizar os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente: Testemunha de acusação SD/PM : "Que recebemos informações de que o estava guardando armas e drogas nesta casa; que nós nos dirigimos ao local; que pedimos acesso à proprietária da casa, que nos deu acesso; que encontramos ; que dentro da casa, achamos algumas petecas de cocaína, um revólver no telhado da casa e no galinheiro, uma quantidade maior de substância análoga a maconha e outra parte de cocaína; que a parte que estava no galinheiro estava em tablete; que a droga que estava no quarto estava em petecas; que foi encontrado um revólver e um celular escondido embaixo de um armário ou geladeira: que os populares entraram em contato com a Central; que a denúncia não falava que era o ; que ele confessou que os objetos eram dele; que ele era conhecido

de outras guarnições, da minha não; que não sei se ele tem envolvimento com facções; que ele confessou a propriedade da arma e das drogas; que as petecas foram encontradas no quarto dele; que o galinheiro fica no quintal da casa; que tem que sair da casa para ter acesso ao galinheiro; que o galinheiro é cercado por várias plantas; que para ter acesso, você tem que entrar nas dependências da casa para chegar ao galinheiro; que por fora só pulando as plantas; que na parte frontal da casa você consegue ter acesso pela lateral ao galinheiro; que o que eu posso afirmar é que ele confessou que a droga era dele; que participou da busca conosco; que ele não apresentou resistência; que as petecas de cocaína foram encontradas no quarto que ficava no fundo da casa". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. Testemunha de acusação SD/PM e Castro: "Que participei da diligência; que foi após informação de populares, que nós fomos para Rua Júlia Lessa; que a rua era conhecida como Rua do Créu; que as informações davam conta de que tinha drogas e armas dentro da casa; que chegando lá, encontramos uma senhora na porta e ela permitiu que a gente entrasse na casa; que esta senhora se apresentou como proprietária do imóvel; que encontramos com no fundo da casa; que continuamos fazendo busca na casa; que tinha droga no galinheiro, na lateral da casa; que acho que tinha uma quantidade de cocaína e maconha; que disse que a droga era dele; que no quarto também tinha uma quantidade; que encontramos uma arma no telhado da lavanderia; que tinha um celular azul embaixo da geladeira: que tinham ligado antes, mas populares nos informaram; que a denúncia descrevia que tinham armas e drogas; que a quantidade era maior; que tinha creio que tinha mais de meio tablete e petecas no quarto; que já estavam fracionadas; que ele confessou a propriedade da droga e das armas: que ele disse que comprou a arma para se defender; que os populares comentavam sobre ele; que não sei informar se ele já foi preso antes; que não sei informar se ele participa de organização criminosa; que o galinheiro era na parte lateral; que ele disse que a droga no galinheiro era dele; que não sei quem fez a denúncia por telefone; que populares falaram para nós; que ele não apresentou nenhuma resistência; que nunca vi participei de operação onde existisse usuário falando que comprou droga na mão de ; que não lembro se participou de tudo na hora; que a proprietária do imóvel era parente de ; que a irmã de estava dentro da casa também; que não existia cerca no galinheiro; que as petecas foram encontradas dentro de um cômodo da casa; que que nos levou para a droga dentro do quarto; que a droga estava dentro de uma gaveta; que ele assumiu a droga do galinheiro; que não sei informar sobre as declarações dos colegas". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. Testemunha de acusação SD/PM : "Que participei da diligência que culminou na prisão de ; que nós chegamos até o local por meio de denúncia anônima; que foi por meio de populares; que nos chamaram e passaram as informações; que não apresentou resistência no momento da abordagem; que ele não era conhecido da nossa guarnição, mas era conhecido de outros colegas; que nunca participei de operação que usuário tinha dito que comprou droga com ; que a denúncia foi direcionada a ele mesmo; que as drogas foram encontradas num galinheiro; que tinham pequenas porções de cocaína prontas para consumo e venda num dos quartos do fundo da casa; que o galinheiro era na lateral da casa; que no momento que estávamos procurando, a avó dele acompanhou a busca e falou que aquele galinheiro era dela; que acho que só quem reside dentro da casa tinha acesso; que o acusado estava no quarto; que as petecas estavam no fundo da casa; que esse fundo da casa era um cômodo; que era uma parte no fundo da casa, um cômodo". Depoimento disponível no sistema LifeSize.

Grifei. Os depoimentos policiais demonstraram—se harmônicos e condizentes com as demais provas dos fólios. Vale frisar que os depoimentos dos policiais possuem validade assim como qualquer outro meio de prova, desde que estejam em harmonia com as demais reunidas no caderno processual, o que ocorre no presente caso. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, os Tribunais do País, do que são exemplos os arestos a seguir transcritos, do Superior Tribunal de Justiça — STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. Entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em / 03/2014, DJe 27/03/2014). (GRIFOS ACRESCIDOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) VII De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "'HABEAS CORPUS' — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL — VALIDADE— PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO -INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do

contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047, DIVULG 11-03-2011, PUBLIC 14-03-2011). (GRIFEI) Em interrogatório judicial, o Acusado negou as imputações: "Interrogatório do Réu : "Que a acusação é falsa; que eles falaram em parte a verdade; que tinha um vizinho meu que foi assassinado um dia antes da minha prisão que era suspeito; que o nome dele era ; que eles acharam a droga na lateral de outra casa; que eu não resisti à prisão; que não encontraram droga no meu quarto; que não foi encontrada nada na minha casa; que não admiti ser o proprietário das drogas; que a arma foi encontrado no telhado da minha casa; que várias pessoas tinham acesso; que a arma não é minha; que eu falei que a droga não era minha; que eles vieram com uma sacola e falaram que a droga era a minha; que nunca tinha visto esses policiais; que não tinha galinheiro na lateral ou no quintal da minha casa; que minha avó criava galinha; que não sei de quem é a droga encontrada no terreno; que eu quis dizer na Delegacia que não conhecia os vizinhos de trás: que eu morava em Barra Grande; que eu vim para cá morar com minha bisavó, meu pai, minha irmã e eu; que eles não têm envolvimento com tráfico; que nesse quintal, qualquer pessoa tinha acesso; que eu não participei da busca da droga; que eu figuei no sofá sentado; que eu não estava no quarto; que dois policiais revistaram minha casa e não tinham achado nada; que depois chegaram policiais numa motinha; que eu fui preso no dia após à morte do vizinho; que tinham várias pessoas estranhas passavam nesse terreno; que catavam milhos para para passarinhos; que esse meu vizinho fumava lá". Interrogatório disponível no sistema lifesize. As declarações do Recorrente, contudo, não encontram amparo no arcabouço probatório produzido. Por fim, o acervo probatório consubstanciado na prisão em flagrante e corroborado por demais elementos de prova, como os depoimentos dos policiais militares em sede de audiência, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, bem como o Inquérito Policial e os Laudos Periciais acostados, atestam que o material probatório coligido encontra-se apto a fundamentar o decreto condenatório, mostrando-se, desta forma, inviável o pleito absolutório. Subsidiariamente, a Defesa do Apelante pleiteia pelo reconhecimento da aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , em 2/3 (dois terços). Entende-se que, para que haja o reconhecimento da referida minorante, é imprescindível que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa, sendo de suma importância que os reguisitos sejam todos preenchidos. No que tange ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, denota-se que o Recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, não ostentando, até a data do crime, condenação transitada em julgado em seu desfavor - ID 26960336. Ademais, em contraponto à fundamentação exposta em Sentença, a quantidade e natureza da droga somente podem ser utilizadas para afastar a aplicação do "tráfico privilegiado" quando somados com outros elementos, o que não ocorreu na Sentença ora em apreço. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENCA DE OUTROS ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMININOSA OU DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado e ocorrido o julgamento da apelação, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 5. A natureza e quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas guando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 6. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a natureza ou a quantidade da droga, até mesmo sua forma de acondicionamento, desde que fundamente a decisão. 7. Agravo regimental desprovido". PROCESSO AgRg no HC 652038 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0075735-1 RELATOR Ministro (1123) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/02/2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A AGRAVADA SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. OUANTIDADE ELEVADA E NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser necessariamente considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a

dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. II - Ademais, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 725.534/SP, na sessão do dia 27/4/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas". AgRg no AREsp 2116063 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0124731-4. RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 23/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/08/2022. Grifei. Ademais, não houve comprovação nos fólios de que o Recorrente integre organização criminosa. Dessa forma, ante as circunstâncias da prisão, com apreensão de arma de fogo e em face da natureza e diversidade dos entorpecentes (511g de maconha, 202g de cocaína e 07 petecas de cocaína), conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID 26959947, aplico o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto). Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: " AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCR ÁTICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO REDUTORA DIVERSA DA MÁXIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (HC 725.534/SP - TERCEIRA SEÇÃO). AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a ensejar a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em grau distinto do máximo. III - No recentíssimo julgamento do HC n. 725.534/SP ? publicado em 01 de junho de 2022 ?, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a natureza, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas, se extrapolarem os limites da razoabilidade, podem justificar a aplicação do redutor do tráfico em índice diverso do máximo. IV - Na hipótese dos autos, imperiosa a aplicação do novo entendimento desta Corte, na medida em que foi arrecadada quantidade e diversidade de drogas que não se pode considerar ínfimas (57,02g cocaína, 3,19g crack e 105,79g maconha), além de ter a apreensão envolvido mais de um tipo de entorpecente, sendo dois deles (cocaína e crack) de naturezas especialmente deletérias. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido". AgRg no HC 739550 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0128560-8 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 23/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/08/2022. Grifei. No que se refere ao pleito da Defesa para que o Sentenciado possa recorrer em liberdade, os elementos da prisão preventiva persistem no presente momento, como ponderou, em Sentença, o Juízo de origem, haja vista a existência de elementos que apontam reiteração delitiva. Em consulta ao sistema PJE de Primeiro Grau, extrai-se que o Acusado responde a outra ação penal, 0000058-11.2019.8.05.0264, na Comarca de Ubaitaba-BA, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA. Nessa toada, no bojo dos autos n $^{\circ}$

0000058-11.2019.8.05.0264, o Recorrente fora beneficiado com Liberdade Provisória (ID 118689174), sendo, posteriormente, preso nos presentes fólios, denotando-se, portanto, que o cárcere cautelar perfaz-se necessário para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva, como sustentou o MM Juízo a quo em seu Decisum. Nessa vereda, o Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE TRANSITA NA SENDA CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AVALIAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante do trânsito da agente na senda criminosa, uma vez que"em análise aos antecedentes da indiciada, é possível vislumbrar que, no dia 08/02/2022, foi revogada a prisão preventiva de no processo n. 50003413920228240126, no qual responde pela suposta prática de tráfico de drogas, e foram aplicadas medidas cautelares [...] e, mesmo assim, foi flagrada em nova situação de prática de delito de mesma espécie, o que indica a necessidade da manutenção da sua segregação". Somada ao seu histórico, é de se considerar a apreensão de arma de fogo e de munições, além de grande variedade de drogas de natureza mais nociva (205 g de maconha, 12,1 g de cocaína, 10 comprimidos de ecstasy e 0,7 g de crack), evidenciando de maneira inconteste a periculosidade concreta da paciente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. III — Ressalta-se que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal. V — A aventada ausência de contemporaneidade da medida não foi analisada pelo eq. Tribunal de origem, ficando impedida esta eq. Corte Superior de apreciação a questão, sob pena de supressão de instância. VI — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido". AgRg no HC 751031 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0190561-6 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/08/2022. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. 1. Revestese de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que os recorrentes, "abordados pelo veículo militar, tentaram fugir em seu veículo por estrada de terra. Fizeram-no com tamanho intento que, inclusive, colocaram em risco a própria vida, vindo a colidir com cerca de arame. "Ressaltou-se, ademais, a reiteração delitiva em relação ao imputado , o que constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 2. Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que"não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in caso. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no HC 698951 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0322302-3 RELATOR (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) (1180) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/10/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/10/2021. Grifei. Posto isto, passo a análise da Dosimetria da Pena. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, atendendo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, referente ao crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03, na primeira fase da reprimenda, não houve nenhuma circunstância judicial a ser valorada, restando estabelecida, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição da pena. Dessa forma, a pena definitiva foi fixada no mínimo legal, gual seja, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, não cabendo revisão nesta Instância Recursal, eis que condizente com os preceitos constitucionais e legais. Referente ao crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, na primeira fase da reprimenda, não houve nenhuma circunstância judicial a ser valorada, edificando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Aplicada a causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme razões expostas, na fração de 1/6 (um sexto), resta edificada a pena definitiva em 04 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (OUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto. Em face do comando legal contido no artigo 69 do Código Penal, procedeu-se ao somatório das penas, tornando-se a pena definitiva em 04 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime semiaberto, cominandolhe, ainda, a pena de 426 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Por fim, igualmente não faz jus o apelo para que seja modificado o regime de cumprimento de pena do Réu de semiaberto para aberto no que toca ao delito de tráfico de entorpecentes. De mais a mais, observa-se que não há razões para que tal regime seja alterado, estando totalmente dentro dos conformes da lei, como traz o art. 33. § 2º, b, do Código Penal. Ex positis, e pelo quanto analisado nos presentes autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. É COMO VOTO. Salvador/BA, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça